



CONSELHO DIRETOR

ATA DA REUNIÃO n° 016/2013/RCDa
DATA: 03/10/2013
LOCAL: SEDE DA AGEPAR
INÍCIO: 09H50
TÉRMINO: 11H30

DIRETORES: ANTONIO JOSÉ CORREIA RIBAS, JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, NELSON DE MARCO RODRIGUES, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES.

CONVIDADOS: JOÃO BATISTA PEIXOTO ALVES – Gerente de Informática e Telecomunicações, WILSON JUSTUS SOARES – Gerente Administrativo-Financeiro, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ – Gerente de Normas Regulatórias, NEWTON MERLIN DE CAMARGO – Gerente de Fiscalização, TÂNIA MÁRA SCHWEDER - Assessoria Técnica de Imprensa, JOÃO LUIZ REGO BARROS – Ouvidor, DIRCEU A. ANDERSEN JR – Procurador Jurídico.

PAUTA: I – APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI O QUADRO DE PESSOAL, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA AGEPAR;
II – ASSUNTOS DIVERSOS.

RELATO: I - APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI O QUADRO DE PESSOAL, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA AGEPAR:

O Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria procedeu a

continuação ATA DA REUNIÃO nº 016/2013/RCDa

apresentação da proposta de anteprojeto de lei explicando os detalhes do quadro de pessoal, e suas especificidades em relação às atividades a serem desenvolvidas nos diversos setores a serem implantados na Agência, as respectivas remunerações.

O Diretor-Presidente observou que os cargos comissionados de nomenclatura "C" serão temporários com duração de até cinco anos, sendo que após os mesmos serão supridos por cargos de carreira de estado. Também foi seguida a orientação de que as atividades fim da Agência serão supridas por cargos de carreira da Agência e as atividades meio ou de apoio serão supridas por cargos de carreira do estado quer seja em suas atribuições e remunerações.

Anexo documento referente ao anteprojeto de lei.

RELATO: II – ASSUNTOS DIVERSOS:

O Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria informou sobre o acompanhamento do contrato FIPE, relatando todas as etapas desenvolvidas e aceitas e do encaminhamento das respectivas faturas para pagamento.

Esclareceu também sobre pendências acerca de documentos jurídicos (lei, anteprojeto e código de ética) que estão na dependência da avaliação do procurador jurídico da Agência.

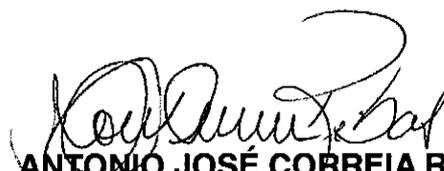
Ressaltou sobre protocolo que tramita na Agência com vistas a possível aplicação de penalidade de multa ao contrato firmado com a FIPE e a observância com relação a que a multa seja descontada do saldo contratual, ao que o procurador jurídico informou que está confirmada a aplicação da referida penalidade e a mesma se processará através do recolhimento em



continuação ATA DA REUNIÃO nº 016/2013/RCDa

guia própria independentemente de haver desconto do saldo do contrato, o que não é aconselhável. Foi discutida e apresentada a necessidade de ser encaminhado termo aditivo ao contrato FIPE. O Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria ficou encarregado de formalizar esta demanda à FIPE.

Nada mais a ser levado à discussão, foi encerrada a Reunião.



ANTONIO JOSÉ CORREIA RIBAS
Diretor-Presidente



NELSON DE MARCO RODRIGUES
Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria



NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES
Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros



JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN
Diretor de Fiscalização e Qualidade de Serviços



MOISÉS NASCIMENTO CASTANHO
Secretário

LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 10 DE 10 DE 10

Altera a Lei Complementar Estadual nº 94, de 23 de Julho de 2002, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.

Art. 1º. A Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de Julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º.** Fica criada a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - **AGEPAR**, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território do Estado do Paraná, podendo estabelecer unidades regionais, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à **Casa Civil**.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Equivalem-se, para os fins desta Lei, as expressões AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ, AGÊNCIA REGULADORA, AGÊNCIA e **AGEPAR**."

"**Art. 2º.**

I -

II -

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, **parceria público-privada** ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

IV -

V - serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem:

a) rodovias;

b) ferrovias;

c) terminais de transportes:

c.1) rodoviários;

c.2) ferroviários;

c.3) aeroviários; e

c.4) marítimos, fluviais e lacustres;

d) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;

e) exploração da faixa de domínio da malha viária;

f) inspeção de segurança veicular;

g) travessias marítimas, fluviais e lacustres; e

h) outros serviços de infraestrutura de transporte delegados;

VI - "

"**Art. 4º.**

I -

II -

III - transparência das regras de estipulação de tarifas, asseguradas a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados sob sua competência;

IV -

V -

VI - ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, entidades reguladas e usuários; e

VII - "

"**Art. 5º.**

Parágrafo único. A competência da AGÊNCIA, nos casos em que o serviço público delegado não for de titularidade do Estado do Paraná, nos termos do Art. 2º, incisos V e VI desta Lei, dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo."

"Art. 6º.:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - decidir, homologar e fixar em caráter definitivo os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a AGÊNCIA expedir;

IX -

X -

XI -

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

XIII -

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência;

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX -

XXI -

XXII -

"Art. 7º.:

I -

II -

III - realizar audiências públicas periódicas, presenciais ou por meio

eletrônico, precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da AGÊNCIA e da qualidade dos serviços prestados pelas entidades reguladas;

IV -

V -

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

■ - exigir da correspondente entidade regulada, diante de condições anômalas do serviço, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem públicas, um plano de ação imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação;

■ - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis;

■ - determinar ao Poder Concedente a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;

X -

XI -

XII -

XIII -

§ 1º. No exercício das atividades sob sua competência, a AGÊNCIA terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das entidades reguladas.

§ 2º. "

"Art. 8º. "

Parágrafo único. A outorga deverá ser objeto de convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo que, uma vez firmado, submete a respectiva entidade regulada ao disposto nesta Lei, sendo deferido à AGÊNCIA o exercício de sua atividade fora dos limites territoriais do Estado do Paraná."

"Art. ■. Os Conselhos Diretor e Consultivo, cujas composições atenderão aos critérios definidos nesta Lei, são os órgãos de direção superior da AGÊNCIA."

"■■■■. Os membros dos Conselhos Diretor e Consultivo somente perderão seus mandatos nas seguintes hipóteses, constatadas, de forma isolada ou cumulativa:

I -

II -

III -

IV - ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano, desde que não justificadas e aprovadas pelo Conselho Diretor;"

"Art. 11.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Os membros do Conselho Diretor deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei."

"Art. 15. O Conselho Diretor da AGÊNCIA é o órgão colegiado de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer competências executiva e de direção, sem prejuízo de outras atribuições que lhe reserve a regulamentação desta Lei.

§ 1º. O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Chefe do Poder Executivo do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º. O Conselho Diretor da AGÊNCIA, por seu Diretor Presidente ou Diretor por este designado, anualmente, fará, perante a Assembleia Legislativa do Paraná, relato das atividades da AGÊNCIA."

"Art. 16. O Conselho Diretor da AGÊNCIA será composto por 5 (cinco) Diretores, a saber:

- I -
- II -
- III - Diretor de **Regulação** Econômica e Financeira;
- IV -
- V - Diretor de **Operação** e Qualidade dos Serviços.

Parágrafo único. As respectivas funções de cada Diretor serão definidas por meio do Regimento Interno, cabendo ao Diretor Presidente, além de outras atribuições, a representação judicial e extrajudicial da AGÊNCIA, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, bem como a presidência das sessões do **Conselho Diretor** da AGÊNCIA."

"**Art. 17.**

§ 2º. Os **membros do Conselho Diretor** serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e por ele nomeados, após arguição pública e aprovação por voto secreto promovidas por Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação da Assembleia Legislativa."

"**Art. 20.** O **Conselho Consultivo** é órgão colegiado de representação e participação institucionais da sociedade na AGÊNCIA, e será integrado por 11 (onze) conselheiros."

"**Art. 21.** Os Conselheiros serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 3 (três) anos, **sem direito à recondução para o período imediatamente subsequente** e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, competindo-lhes:

- I - **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória;**
- II – **avaliar os relatórios anuais do Conselho Diretor;**
- III - **produzir, em periodicidade anual, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando relatório ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo; e**
- IV – **assegurar o cumprimento do previsto no Art. 12, referente a entrega da declaração de bens dos membros do Conselho Diretor.**
- V – **revogado;**

VI – revogado;

"Art. 22. O Conselho Consultivo será assim composto:

I -

II -

III - três membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - três membros das entidades reguladas pela AGÊNCIA, com adequada qualificação técnica;

V - três membros de entidades representativas dos usuários dos serviços regulados, com adequada qualificação técnica.

VIII – revogado

§ 1º. Revogado

§ 2º"

"Art. 23. O Regimento Interno da AGÊNCIA disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo."

"Art. 25. As decisões do Conselho Diretor da AGÊNCIA serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade."

"Art. 27."

Parágrafo único. Serão publicadas as deliberações do Conselho Diretor de acordo com a legislação vigente, excetuadas as que se refiram às disposições do art. 28 desta Lei."

"Art. 34. Fica instituída a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura (TR/AGEPAR), a ser recolhida em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, como receita privativa da AGÊNCIA.

§ 1º. A TR/AGEPAR será devida pelas entidades reguladas, sendo calculada com base na Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços públicos delegados a que se refere o art. 2º, III e V, desta Lei.

§ 2º. A ROB a que se refere o parágrafo anterior será convertida em

Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR do dia 31 de dezembro do exercício a que se refere.

§ 3º. O valor anual da TR/AGEPAR, em UPF/PR, será definido pelo enquadramento do montante obtido no parágrafo anterior, na tabela a seguir:

Taxa de Regulação – TR/AGEPAR (em UPF/PR)					Taxa de Regulação – TR/AGEPAR (em UPF/PR)				
	Faixa de ROB		Valor Ano	Valor Mês		Faixa de ROB		Valor Ano	Valor Mês
1	0	1.394	3,5137	0,2928	32	836.587	976.018	4.567,7635	380,6470
2	1.394	2.789	10,5410	0,8784	33	976.018	1.115.449	5.270,4964	439,2080
3	2.789	4.183	17,5683	1,4640	34	1.115.449	1.254.880	5.973,2292	497,7691
4	4.183	5.577	24,5956	2,0496	35	1.254.880	1.394.311	6.675,9621	556,3302
5	5.577	6.972	31,6230	2,6352	36	1.394.311	1.533.742	7.378,6949	614,8912
6	6.972	8.366	38,6503	3,2209	37	1.533.742	1.673.173	8.081,4278	673,4523
7	8.366	9.760	45,6776	3,8065	38	1.673.173	1.812.605	8.784,1606	732,0134
8	9.760	11.154	52,7050	4,3921	39	1.812.605	1.952.036	9.486,8935	790,5745
9	11.154	12.549	59,7323	4,9777	40	1.952.036	2.091.467	10.189,6263	849,1355
10	12.549	13.943	66,7596	5,5633	41	2.091.467	2.230.898	10.892,3592	907,6966
11	13.943	27.886	105,4099	8,7842	42	2.230.898	2.370.329	11.595,0920	966,2577
12	27.886	41.829	175,6832	14,6403	43	2.370.329	2.509.760	12.297,8249	1.024,8187
13	41.829	55.772	245,9565	20,4964	44	2.509.760	2.649.191	13.000,5577	1.083,3798
14	55.772	69.716	316,2299	26,3525	45	2.649.191	2.788.622	13.703,2906	1.141,9409
15	69.716	83.659	386,5031	32,2086	46	2.788.622	2.928.054	14.406,0234	1.200,5020
16	83.659	97.602	456,7764	38,0647	47	2.928.054	3.067.485	15.108,7563	1.259,0630
17	97.602	111.545	527,0496	43,9208	48	3.067.485	3.206.916	15.811,4891	1.317,6241
18	111.545	125.488	597,3229	49,7769	49	3.206.916	3.346.347	16.514,2220	1.376,1852
19	125.488	139.431	667,5962	55,6330	50	3.346.347	3.485.778	17.216,9548	1.434,7462
20	139.431	167.317	773,0061	64,4172	51	3.485.778	4.182.934	19.325,1534	1.610,4294
21	167.317	195.204	913,5527	76,1294	52	4.182.934	4.880.089	22.838,8176	1.903,2348
22	195.204	223.090	1.054,0993	87,8416	53	4.880.089	5.577.245	26.352,4819	2.196,0402
23	223.090	250.976	1.194,6458	99,5538	54	5.577.245	6.274.400	29.866,1461	2.488,8455
24	250.976	278.862	1.335,1924	111,2660	55	6.274.400	6.971.556	33.379,8104	2.781,6509
25	278.862	348.578	1.581,1489	131,7624	56	6.971.556	7.668.712	36.893,4746	3.074,4562
26	348.578	418.293	1.932,5153	161,0429	57	7.668.712	8.365.867	40.407,1389	3.367,2616
27	418.293	488.009	2.283,8818	190,3235	58	8.365.867	9.063.022	43.920,8032	3.660,0672
28	488.009	557.724	2.635,2482	219,6040	59	9.063.022	9.760.178	47.434,4675	3.952,8728
29	557.724	627.440	2.986,6146	248,8846	60	9.760.178	10.457.333	50.947,1318	4.245,6784
30	627.440	697.156	3.337,9810	278,1651	61	10.457.333	11.154.490	54.459,7961	4.538,4840
31	697.156	836.587	3.865,0307	322,0859	62	11.154.490	11.851.646	57.972,4604	4.831,2896
						Acima de	13.943.112	73.786,9492	6.148,9124

§ 4º. O valor obtido no parágrafo anterior devera ser convertido em reais utilizando-se a UFP/PR da data do pagamento.

§ 5º. Para fins de aferição do valor devido, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, as entidades reguladas devem informar à AGEPAR a ROB a que se refere o § 1.º e, até o mês de maio de cada ano, enviar o Balanço Anual do exercício anterior.”

“Art. 35. A TR/AGEPAR será devida pela entidade regulada a partir da data de publicação desta Lei, devendo ser recolhida diretamente à AGÊNCIA na forma que se dispuser em Resolução específica.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.”

“Art. 36. A remuneração da AGÊNCIA pela prestação dos serviços no setor de infraestrutura, nos casos referidos no parágrafo único do artigo 5.º desta Lei, deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta AGÊNCIA e o poder concedente dos serviços delegados, seja federal ou municipal.”

“Art. 37. Durante a primeira instalação regular do **Conselho Diretor** da Agência, o Diretor Presidente terá mandato de 2 (dois) anos e serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual os Diretores que terão mandatos de 1 (um), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, respectivamente”

“Art. 38. Durante a primeira instalação regular do **Conselho Consultivo**, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, de acordo com os respectivos termos de posse, e fixados nos respectivos atos de nomeação, conforme vier a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.”

“Art. 39. O Poder Executivo Estadual, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispendo sobre os cargos de provimento em comissão e sobre o quadro de pessoal permanente da AGÊNCIA, **que contará com carreiras específicas de regulação.**”

“Art. 40.

Parágrafo único. O Diretor Presidente da AGÊNCIA elaborará e submeterá ao **Conselho Diretor**, para aprovação, a relação dos servidores públicos a serem requisitados para servir à AGÊNCIA.”

“Art. 44. O orçamento anual da AGÊNCIA, que integrará a Lei Orçamentária

do Estado do Paraná, nos termos do artigo 133, § 6.º, inciso I da Constituição Estadual, deverá considerar as receitas previstas no artigo 33, inciso I desta Lei, de forma a não depender, no prazo máximo de 3 (três) anos, exclusivamente dos recursos do Tesouro Estadual.”

“Art. 46. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da AGÊNCIA, aprovando a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, após a instalação do Conselho Diretor.”

Art. 2º. A Lei Complementar n.º 94, de 23 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º.

■ - receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;

■

■

■

■

■

■”

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED].

[REDACTED], GOVERNADOR DO ESTADO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Deputados,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de Lei Complementar que "*Altera a Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de Julho de 2002, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná*".

Em princípio, há que se destacar a edição, em 23 de julho de 2002, da Lei Complementar Estadual n.º 94, que criou a Agência, a fim de que exercesse o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Ocorre que, a partir da experiência de quase doze anos de existência da Agência, identificou-se a necessidade de uma ampla revisão em sua estrutura organizacional, bem como de suas diretrizes gerais de atuação, com o fito de assegurar a satisfatória execução de sua função precípua, qual seja, a de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória.

Neste passo, ressalte-se que a adequada atuação das Agências Reguladoras consiste, sabidamente, em premissa fundamental para a satisfatória prestação dos serviços públicos, vez que estarão sendo fiscalizadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Desta forma, faz-se necessária a revisão de todo o quadro normativo atinente à atuação da Agência, notadamente da Lei Complementar Estadual n.º 94, editada em 23 de julho de 2002 e que se pretende modificar, por meio do presente projeto de Lei, melhor dispondo sobre os aspectos organizacionais, orçamentários e funcionais da autarquia.

Por esses e outros motivos amplamente expostos na Lei, com o objetivo primeiro de assegurar a satisfatória prestação dos serviços públicos no Estado do Paraná,

solicitamos a atenção dos membros desse Legislativo para a apreciação e aprovação do presente projeto de Lei, observando-se, quanto à sua tramitação, o disposto na Constituição Estadual, bem como as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em [] de [] de [].

[], GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO ESTADUAL N.º ■, DE ■ DE ■ DE ■

Regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 94, de 23 de julho de 2002, que disciplina a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 8.485, de 3 de junho de 1987, e na Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002, **DECRETA**:

Art. 1º. Fica aprovada a Regulamentação da Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002, que disciplina a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, na forma do anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO - REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º ■■■,
DE ■■■ DE ■■■ DE ■■■**

TÍTULO I

**DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ**

Art. 1º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002 e alterada pela Lei Complementar n.º XX de xxxxx de 201X, é uma entidade autárquica, sob regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à Casa Civil.

§ 1º. Nesta Regulamentação as expressões "Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná", "Agência Reguladora", "Agência" e a sigla "AGEPAR" são equivalentes.

§ 2º. A natureza de autarquia especial conferida à AGEPAR é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária, financeira, técnica, funcional e de poder de polícia, com as prerrogativas da Fazenda Pública, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 3º. A AGEPAR atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas e os meios necessários ao exercício adequado de sua competência, gozando, inclusive no que se refere aos seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

§ 4º. A autonomia de gestão orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e de poder de polícia, que caracteriza o regime especial da AGEPAR, consiste na capacidade, de acordo com as atribuições fixadas no artigo 7º deste Decreto, para:

I - em relação à gestão orçamentária e financeira: elaborar a proposta e executar o

orçamento, gerir a receita, a despesa e os recursos adicionais;

II - em relação à gestão técnica: promover pesquisas, estudos e projetos, bem como subsidiar tecnicamente a realização de obras e serviços, notificando o poder concedente e a entidade regulada quando necessário, de acordo com os padrões técnicos recomendáveis e com as exigências legais aplicáveis às ações sob sua responsabilidade;

III - em relação à gestão funcional e administrativa: planejar e gerenciar os assuntos referentes à estrutura organizacional, a pessoal, a organização dos serviços, ao controle interno e relações com órgãos responsáveis pelo controle externo das atividades da AGEPAR; e

IV - quanto ao poder de polícia: definir critérios e procedimentos de controle, fiscalização, notificações e punições aos infratores, relativamente à observância das exigências legais e contratuais, sobre serviços públicos delegados sob sua responsabilidade.

Art. 2º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná tem sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado do Paraná, com poder de estabelecer unidades regionais.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: a União, o Estado do Paraná ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;

II - entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado, individual ou em consórcio de empresas, ao qual tenha sido delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

IV - instrumento de delegação: ato que delega a prestação do serviço público, abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;

V - serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem:

a) rodovias;

b) ferrovias;

c) terminais de transportes:

c.1) rodoviários;

c.2) ferroviários;

c.3) aeroviários; e

c.4) marítimos, fluviais e lacustres;

d) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;

e) exploração da faixa de domínio da malha viária;

f) inspeção de segurança veicular;

g) travessias marítimas, fluviais e lacustres; e

h) outros serviços de infraestrutura de transporte delegados.

VI - outros serviços de infraestrutura que vierem a ser definidos por lei específica.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º. A AGEPAR terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º. A Agência obedecerá às seguintes diretrizes gerais de ação, respeitados os princípios insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

I - exercício eficiente do poder de regulação, respeitadas as determinações legais e os respectivos instrumentos de delegação da prestação dos serviços públicos;

II - prestação, pelas entidades reguladas, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da competente legislação, demais prescrições contratuais e normas pertinentes;

III - transparência das regras de estipulação de tarifas, asseguradas a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados sob sua competência;

IV - observância aos conceitos econômicos de eficiência nos custos e equidade no acesso aos serviços;

V - estabilidade nas relações com o poder concedente da esfera municipal, estadual e federal, entidades reguladas e usuários;

VI - ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII - estímulo à eficiência, produtividade e competitividade dos serviços públicos regulados, repartindo, quando a Agência tiver outorga para tal, benefícios entre a entidade regulada e os usuários, respeitadas a saúde pública e a salubridade ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. À AGEPAR compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos da Lei Complementar nº 94/2002, alterada pela Lei Complementar nº XX/201X, os serviços públicos de infraestrutura do Estado do Paraná, conforme definido no art. 3º, incisos V e VI deste Decreto.

Parágrafo único. A competência da AGÊNCIA, nos casos em que o serviço público delegado não for de titularidade do Estado do Paraná, nos termos do Art. 3º, incisos V e VI deste Decreto, dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio

específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo.

Art. 7º. Compete à AGEPAR, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da AGÊNCIA;

III - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

IV - proceder à fiscalização e à regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, as normas e os regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;

V - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros;

VI - dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar;

VII - classificar, avaliar e definir, quando necessário, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos, a titularidade do patrimônio reversível;

VIII - decidir, homologar e fixar em caráter definitivo os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a AGÊNCIA expedir;

IX - subsidiar tecnicamente o poder concedente na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente à aprovação da AGÊNCIA e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;

X - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas;

XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

XIII - expedir Resoluções e Instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência;

XV - contratar e celebrar convênios com entes públicos ou privados, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

XVI - criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da AGÊNCIA, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XVIII - elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento geral do Poder Executivo Estadual;

XIX - contratar pessoal mediante concurso público;

XX - disciplinar a forma de atuação e a conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação;

XXI - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados,

por meio da Ouvidoria da AGÊNCIA e em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a Ouvidoria do Estado do Paraná; e

XXII - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da AGÊNCIA, inclusive a representação judicial e extrajudicial.

Art. 8º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à AGEPAR as seguintes atribuições:

I - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;

II - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço;

III - realizar audiências públicas periódicas, presenciais ou por meio eletrônico, precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da Agência e da qualidade dos serviços prestados pelas entidades reguladas;

IV - analisar e emitir parecer sobre os planos de investimento em obras e serviços que repercutam sobre as delegações reguladas pela Agência;

V - receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços regulados;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

VII - exigir da correspondente entidade regulada, diante de condições anômalas do serviço, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem pública, um plano de ação imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação;

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

IX – determinar ao poder concedente a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;

X - requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente;

XI - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;

XII - elaborar relatório anual de suas ações, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e dos planos e políticas setoriais que repercutam sobre as delegações reguladas, para envio ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do exercício relatado, ou quando solicitados pelos referidos poderes;

XIII - realizar estudos, para propor maior eficiência nas atividades públicas reguladas;

XIV - receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;

XV - autorizar reajustes periódicos de tarifas;

XVI - avaliar permanentemente a política tarifária, propondo revisões ditadas pelo interesse público;

XVII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos regulados; e

XVIII - arrecadar e aplicar suas receitas.

§ 1º. No exercício das atividades sob sua competência, a AGEPAR terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das entidades reguladas.

§ 2º. As decisões da AGEPAR são dotadas de auto executoriedade e a eventual obstrução ou desobediência importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

§ 3º. A AGEPAR, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 9º. A AGEPAR poderá assumir, parcial ou integralmente, mediante convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo, a outorga de atribuições compatíveis com a sua competência legal, para exercer o poder regulatório e fiscalizatório sobre empresas prestadoras de serviços públicos de titularidade federal ou municipal, independentemente da época ou da natureza do vínculo legal ou consensual originário.

Parágrafo único. A outorga deverá ser objeto de convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo que, uma vez firmado, submete a respectiva entidade regulada ao disposto neste Decreto, sendo deferido à Agência o exercício de sua atividade fora dos limites territoriais do Estado do Paraná.

Art. 10. No exercício de suas atribuições, a Agência poderá:

I - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

II - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e dos municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

IV - relacionar-se com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11. No exercício da regulação, a AGÊNCIA poderá, a depender da situação e observadas as disposições contratuais, aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência escrita;

II - multa; e

III - outras sanções de natureza administrativa, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais normas aplicáveis, a depender do caso.”

Art. 12. A AGENCIA observará, no exercício da competência sancionatória, os preceitos da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.”

Art. 13. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.”

Art. 14. Resolução do Conselho Diretor disporá acerca das infrações e respectivas penalidades, bem como sobre o respectivo procedimento sancionatório.”

TÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 15. A estrutura organizacional básica da AGEPAR, cuja composição atende aos critérios definidos em Lei, compreende:

I – No nível de Direção Superior:

- a)** Conselho Diretor;
- b)** Diretor-Presidente;
- c)** Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria;
- d)** Diretor de Regulação Econômica e Financeira;
- e)** Diretor de Operação e Qualidade dos Serviços;
- f)** Diretor Jurídico;
- g)** Conselho Consultivo;

II – No nível de Assessoramento:

- a)** Gabinete;
- b)** Assessoria Técnica;
- c)** Assessoria de Inteligência e Informação.

III – No nível de Gerência:

a) Superintendência Executiva.

IV – No nível de Execução:

a) Coordenação de Relações Institucionais;

b) Ouvidoria;

c) Gerência de Regulação Econômica e Financeira;

d) Gerência Administrativa e de Recursos Humanos;

e) Gerência Econômico e Financeira;

f) Gerência de Operação e Qualidade dos Serviços;

g) Gerência Jurídica.

CAPÍTULO I – DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I – Do Conselho Diretor

Art. 16. O Conselho Diretor é o órgão colegiado de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas na Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer competência executiva e de direção, sem prejuízo de outras atribuições que lhe reserve este Decreto.

§ 1º. O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Chefe do Poder Executivo do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos deste Decreto.

§ 2º. O Conselho Diretor, por seu Diretor-Presidente ou Diretor por este designado fará, anualmente, perante a Assembleia Legislativa do Paraná, relato das atividades da Agência.

§ 3º O Regimento Interno da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Diretor

da Agência.

Art. 17. O Conselho Diretor será assim composto:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria;

III - Diretor de Regulação Econômica e Financeira;

IV - Diretor Jurídico; e

V - Diretor de Operação e Qualidade dos Serviços.

Art. 18. Os Diretores da Agência deverão satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - residir no Estado do Paraná durante o período de mandato;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - possuir formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado.

§ 1º. Além das condições gerais definidas pelos incisos I a IV deste artigo, cada Diretor deverá satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, que serão definidas através de Regimento Interno.

§ 2º. Os membros do Conselho Diretor serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e por ele nomeados, após arguição pública e aprovação por voto secreto promovidas por Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação da Assembleia Legislativa.

§ 3º. O mandato dos Diretores será de três anos, admitida uma única recondução, obedecida à forma prevista no parágrafo anterior, sendo que o Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que o seu sucessor seja nomeado e empossado.

§ 4º. Os cargos de Diretor serão de tempo integral e dedicação exclusiva e os mandatos

serão não coincidentes.

Art. 19. Estarão impedidos de exercer cargos de Diretor da Agência:

I - acionista com direito a voto ou sócio com participação no capital social de qualquer das entidades reguladas;

II - membro de conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria executiva de qualquer das entidades reguladas;

III - controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário de qualquer das entidades reguladas;

IV - membro do conselho ou da diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses de qualquer das entidades vinculadas aos serviços sob regulação da Agência, de categoria profissional de empregados dessas entidades, bem como do conjunto ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços públicos referidos no art. 3o, incisos V e VI, deste Decreto.

V - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, das entidades reguladas, respectivas empresas controladoras ou controladas e fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo estendem-se às pessoas que mantenham vínculo de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, com os ocupantes dos cargos descritos nos incisos I a V, deste artigo.

Art. 20. Os ex-ocupantes dos cargos de Diretor ficarão impedidos, por um período de seis meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou na Administração Pública Estadual em qualquer dos setores regulados pela AGEPAR.

§ 1º. Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não usufruídos.

§ 2º. Durante o impedimento, o ex-ocupante de cargo de Diretor ficará vinculado à AGEPAR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta, em área atinente à sua qualificação profissional, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de

direção que exerceu, sendo assegurados, no caso de servidor público, todos os direitos do efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-ocupante de cargo de Diretoria exonerado a pedido, se este já tiver cumprido, no mínimo, 6 (seis) meses do seu mandato.

§ 4º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

Art. 21. Sob pena de perda de mandato, é vedado aos Diretores:

I - o exercício de qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - o recebimento, a qualquer título, de quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - a manifestação de opinião pública, salvo nas sessões dos respectivos órgãos de direção superior, sobre qualquer assunto submetido à Agência, ou que, pela natureza possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

§ 1º. Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual determinar a apuração das irregularidades através da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo, além da perda de mandato, sujeitará o Diretor infrator à multa cobrável pela Agência, por via executiva, conforme definida no art. 321 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 3º. Os membros do Conselho Diretor deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e neste Decreto.

Seção II – Do Diretor-Presidente

Art. 22. Compete ao Diretor-Presidente, além de outras atribuições, a representação judicial e extrajudicial da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor da Agência.

Seção III – Do Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria

Art. 23. Compete ao Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria:

I – atender ao Usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados;

II – coordenar as atividades de relações institucionais da Agência, buscando estabelecer e manter uma identidade de credibilidade e confiança, e facilitando, com isto, o diálogo, o relacionamento e a promoção da imagem da Agência junto aos seus diversos públicos;

III – executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Agência disporá sobre o funcionamento da Diretoria de Relações Institucionais e de Ouvidoria.

Seção IV – Do Diretor de Regulação Econômica e Financeira

Art. 24. Compete ao Diretor de Regulação Econômica e Financeira:

I - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos delegados, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e a modicidade das tarifas aos usuários;

II - proceder permanente à fiscalização e controle relacionados aos aspectos econômicos dos serviços públicos delegados, definindo sanções e compensações cabíveis;

III - orientar e coordenar a gestão da Assessoria Técnica e Gerências da Diretoria; e

IV - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Agência disporá sobre o funcionamento da Diretoria de Regulação Econômica e Financeira.

Seção V – Do Diretor de Operação e Qualidade dos Serviços

Art. 25. Compete ao Diretor de Operação e Qualidade dos Serviços:

I - regular os serviços públicos delegados nos aspectos relacionados com a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, abrindo e constituindo processo regulatório;

II - proceder permanente à fiscalização e controle sobre a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade dos serviços públicos delegados;

III - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Agência disporá sobre o funcionamento da Diretoria de Operação e Qualidade de Serviços.

Seção VI – Do Diretor Jurídico

Art. 26. Compete ao Diretor Jurídica:

I - atuar em todas as questões relacionadas aos assuntos regulatórios e seus desdobramentos;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídico referente a assuntos regulatórios para todas as áreas da Agência;

III - manifestar-se previamente, ouvidas as respectivas áreas da Agência, exarando parecer e elaborando as minutas de convênios de delegação a serem firmados entre a Agência e o ente titular do serviço público a ser delegado, bem como demais convênios

relativos aos assuntos regulatórios, para posterior encaminhamento ao Conselho Diretor da Agência;

IV - manifestar-se previamente, ouvidas as respectivas áreas da Agência, exarando parecer sobre potenciais conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, bem como sobre multas, sanções, penalidades, defesas e recursos, para posterior encaminhamento à Diretoria da Agência;

V - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Agência disporá sobre o funcionamento da Diretoria Jurídica.

Seção VII – Do Conselho Consultivo

Art. 27. O Conselho Consultivo é órgão colegiado de representação e participação institucionais da sociedade na AGÊNCIA, e será integrado por 11 (onze) conselheiros.

Art. 28. Os Conselheiros serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 3 (três) anos, sem direito à recondução para o período imediatamente subsequente e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, competindo-lhes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória;

II – avaliar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

III - produzir, em periodicidade anual, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando relatório ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo; e

IV – assegurar o cumprimento do previsto no art. 31, referente a entrega da declaração de bens dos membros do Conselho Diretor.

Art. 29. O Conselho Consultivo será assim composto:

I - o Diretor-Presidente da Agência;

II - um Deputado Estadual de livre indicação da Assembleia Legislativa do Estado;

III - três membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - três membros das entidades reguladas pela AGÊNCIA, com adequada qualificação técnica; e

V - três membros de entidades representativas dos usuários dos serviços regulados, com adequada qualificação técnica.

§ 1º. A AGEPAR convocará assembleia com a finalidade de que as entidades que se enquadrarem nas categorias a que se referem os incisos IV e V indiquem e remetam a lista tríplice de seus representantes ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da assembleia, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação dos indicados.

§ 2º. Os representantes referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo de lista tríplice, enviadas pelas respectivas entidades.

§ 3º. O Conselho será renovado anualmente em um terço.

§ 4º. A Agência arcará com o custeio de deslocamento e estadia dos conselheiros que residirem fora do município em que estiver instalada a Agência quando no exercício das atribuições a eles conferidas.

§ 5º. Na hipótese de vacância de conselheiros a que se referem os incisos IV e V, será convocada assembleia para preenchimento da vaga até o término do mandato, conforme previsto no § 1º.

Art. 30. O Regimento Interno da Agência disporá sobre os critérios de qualificação e funcionamento do Conselho Consultivo.

Seção VIII – Das disposições comuns a Diretores e Conselheiros

Art. 31. No início de seus mandatos e anualmente, até o seu termo final, os Diretores e

Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista neste Decreto.

Art. 32 Até um ano após deixar o cargo, é vedado aos ex-Diretores e ex-Conselheiros representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor e ao ex-Conselheiro, utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 33. Os Diretores e Conselheiros somente perderão seus mandatos nas seguintes hipóteses, constatadas, de forma isolada ou cumulativa:

- I - renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado;
- III - decisão terminativa em processo administrativo disciplinar;
- IV - ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano, desde que não justificadas e aprovadas pelo Conselho Diretor; ou
- V - demais hipóteses previstas na Lei.

Art. 34. O Regimento Interno da Agência disciplinará a substituição dos Diretores e dos Conselheiros em seus impedimentos ou afastamentos legais, ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Diretor ou Conselheiro.

CAPÍTULO II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

Seção I – Do Gabinete

Art. 35 - Compete ao Gabinete:

- I - a assistência direta e imediata e o apoio administrativo ao Conselho Consultivo, ao Conselho Diretor e a seus Diretores, no que concerne as atividades institucionais e administrativas;
- II – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. As atribuições deste Gabinete serão detalhadas no regimento interno.

Seção II - Da Assessoria Técnica

Art. 36 - Compete a Assessoria Técnica:

- I - o assessoramento técnico às Diretorias, sobre estudos, pareceres, pesquisas, levantamentos, análises e exposições de motivos;
- II - a instrução de processos de acordo com orientações emanadas pela respectiva Diretoria;
- III - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. As atribuições desta Assessoria Técnica serão detalhadas no regimento interno.

Seção III – Da Assessoria de Inteligência e Informação

Art. 37 - Compete a Assessoria de Inteligência e Informação:

- I - a coordenação, a elaboração e a implantação do Plano de Sistemas;
- II - o planejamento, desenvolvimento, aquisição, implantação, suporte, normatização e coordenação do uso de equipamentos, programas e sistemas de informática e telecomunicações da Agência, bem como operar e manter os respectivos sistemas e atividades;
- III - a disponibilização da capacidade de processamento, armazenamento e acesso aos dados corporativos da Agência;
- IV - o suporte à avaliação e sugestão de soluções tecnológicas para incorporação aos serviços públicos delegados;

V - a estruturação e implementação da Gestão do Conhecimento.

Parágrafo único. As atribuições desta Assessoria serão detalhadas no regimento interno.

CAPÍTULO III - NÍVEL DE GERÊNCIA

Seção I – Superintendência Executiva

Art. 38 - Compete a Superintendência Executiva dar suporte a atividade fim da Agência nas funções de administração geral, recursos humanos, econômica, financeira, controle interno e jurídica de âmbito administrativo.

Parágrafo único. As atribuições desta Superintendência serão detalhadas no regimento interno.

CAPÍTULO IV - NÍVEL DE EXECUÇÃO

Seção I – Da Gerência de Relações Institucionais

Art. 39 - Compete a Gerência de Relações Institucionais:

I – a elaboração do Plano de Relações Institucionais, submetendo-o à aprovação da Diretoria da Agência e coordenando sua implantação;

II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. As atribuições desta Gerência serão detalhadas no regimento interno.

Seção II – Da Ouvidoria

Art. 40 - Compete a Ouvidoria:

I - o atendimento ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços delegados;

II - a atuação em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e a Ouvidoria do Estado do Paraná, bem como propor ações para aperfeiçoar o desempenho dos ouvidores das entidades reguladas e do poder concedente;

III - atuação como conciliador às reclamações dos usuários, contra a Agência ou externamente, atuando se for o caso, como instância de mediação;

IV - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

§ 1º. A Ouvidoria terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, assegurada autonomia de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades, inclusive no que respeitar à articulação com outros órgãos da Administração Pública Estadual.

§ 2º. O Regimento Interno da Agência disporá sobre o funcionamento da Ouvidoria.

Seção III - Da Gerência de Regulação Econômica e Financeira

Art. 41 - Compete a Gerência de Regulação Econômica e Financeira:

I - o desenvolvimento de metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos;

II - a fiscalização, no que pertine aos aspectos contábeis, econômicos e financeiros, do cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;

III - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. As atribuições desta Gerência serão detalhadas no regimento interno.

Seção IV – Da Gerência de Operação e Qualidade dos Serviços

Art. 42 - Compete a Gerência de Operação e Qualidade dos Serviços:

I - o desenvolvimento de estudos e metodologias de fiscalização para avaliação do desempenho dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos;

II - a fiscalização, no que permite aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, do cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;

III - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. As atribuições desta Gerência serão detalhadas no regimento interno.

Seção V – Da Gerência Jurídica

Art. 43. Compete a Gerência Jurídica:

I - o desenvolvimento e/ou elaboração de texto de normas de regulação a serem propostas pelo Diretor Jurídico para submissão ao Conselho Diretor;

II - a análise e a emissão de pareceres em todos os procedimentos das atividades fins da AGEPAR previamente ao encaminhamento para apreciação do Conselho Diretor;

III - a atuação em todas as questões relacionadas ao âmbito administrativo interno da Agência e seus desdobramentos;

IV - o exercício, por delegação do Diretor-Presidente, da representação judicial e extrajudicial da AGEPAR, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública;

V - o exame e a emissão de parecer prévio sobre a legalidade de editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres em que a Agência seja partícipe;

VI - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. As atribuições desta Gerência serão detalhadas no regimento interno.

Seção VI – Da Gerência Administrativa e de Recursos Humanos

Art. 44. Compete a Gerência Administrativa e de Recursos Humanos:

I – a execução das atividades concernentes ao sistema de administração geral, compreendendo a prestação de serviços meio necessários ao funcionamento regular da Agência, bem como a execução de atividades concernentes ao sistema de recursos humanos compreendendo o fornecimento e controle de utilização de pessoal nas suas diferentes atividades;

II – a promoção e a integração funcional com o Sistema Estadual de Recursos Humanos e Sistema de Administração Geral através dos Grupos de Recursos Humanos Setorial e Administrativo Setorial da Casa Civil.

Parágrafo único. As atribuições desta Gerência serão detalhadas no regimento interno.

Seção VII – Da Gerência Econômico e Financeira

Art. 45. Compete a Gerência Econômico e Financeira:

I - a execução das atividades concernentes ao sistema financeiro compreendendo contabilização, controle e fiscalização financeira, a execução do orçamento, a apuração, a análise e controle de custos;

II – a coordenação da elaboração de planos de trabalho e da proposta orçamentária da Agência;

III – a execução das medidas e providências de controle interno, devendo atuar de forma integrada com a Coordenação de Controle Interno, responsável pelo Sistema de Controle Interno;

IV - a promoção e a integração funcional através dos Grupos Financeiro Setorial e de

Planejamento Setorial da Casa Civil.

Parágrafo único. As atribuições desta Gerência serão detalhadas no regimento interno.

TÍTULO III - DO PROCESSO DECISÓRIO E DO CONTROLE

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 46. O processo decisório da AGEPAR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos definidos em Resolução a ser aprovada, em sessão, pelo Conselho Diretor da Agência, assegurado aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

Art. 47. As decisões do Conselho Diretor da AGEPAR serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Art. 48. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública convocada pela AGEPAR.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 49. A atividade da AGEPAR será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo único. Serão publicadas as deliberações do Conselho Diretor e decisões do Presidente da Agência, de acordo com a legislação vigente, excetuadas as que se refiram às disposições do art. 46 deste Decreto.

Art. 50. A AGEPAR deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às entidades reguladas,

através de Resolução a ser aprovada, em sessão, pelo Conselho Diretor da Agência.

Art. 51. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 52. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 53. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 54. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da AGEPAR ser conhecida em até noventa dias.

TÍTULO IV – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 55. Constituem receitas da AGEPAR, dentre outras fontes de recursos:

I - recursos oriundos da cobrança da Taxa de Regulação sobre Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, instituída pela Lei Complementar nº 94/2002;

II - recursos originários do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento do Estado;

III - produtos da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública e de emolumentos administrativos;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - recursos advindos da aplicação de penalidades; e

VIII - outras receitas correlatas.

Art. 56. Fica instituída a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura (TR/AGEPAR), a ser recolhida em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o art. 3º, II, deste Decreto, como receita privativa da AGÊNCIA.

§ 1º. A TR/AGEPAR será devida pelas entidades reguladas, sendo calculada com base na Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços públicos delegados a que se refere o art. 3º, III e V, deste Decreto.

§ 2º. A ROB a que se refere o parágrafo anterior será convertida em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR do dia 31 de dezembro do exercício a que se refere.

§ 3º. O valor anual da TR/AGEPAR, em UPF/PR, será definido pelo enquadramento do montante obtido no parágrafo anterior, na tabela a seguir:

Taxa de Regulação – TR/AGEPAR (em UPF/PR)					Taxa de Regulação – TR/AGEPAR (em UPF/PR)				
Faixa de ROB		Valor Ano	Valor Mês		Faixa de ROB		Valor Ano	Valor Mês	
1	0	1.394	3,5137	0,2928	32	836.587	976.018	4.567,7635	380,6470
2	1.394	2.789	10,5410	0,8784	33	976.018	1.115.449	5.270,4964	439,2080
3	2.789	4.183	17,5683	1,4640	34	1.115.449	1.254.880	5.973,2292	497,7691
4	4.183	5.577	24,5956	2,0496	35	1.254.880	1.394.311	6.675,9621	556,3302
5	5.577	6.972	31,6230	2,6352	36	1.394.311	1.533.742	7.378,6949	614,8912
6	6.972	8.366	38,6503	3,2209	37	1.533.742	1.673.173	8.081,4278	673,4523
7	8.366	9.760	45,6776	3,8065	38	1.673.173	1.812.605	8.784,1606	732,0134
8	9.760	11.154	52,7050	4,3921	39	1.812.605	1.952.036	9.486,8935	790,5745
9	11.154	12.549	59,7323	4,9777	40	1.952.036	2.091.467	10.189,6263	849,1355
10	12.549	13.943	66,7596	5,5633	41	2.091.467	2.230.898	10.892,3592	907,6966
11	13.943	27.886	105,4099	8,7842	42	2.230.898	2.370.329	11.595,0920	966,2577
12	27.886	41.829	175,6832	14,6403	43	2.370.329	2.509.760	12.297,8249	1.024,8187
13	41.829	55.772	245,9565	20,4964	44	2.509.760	2.649.191	13.000,5577	1.083,3798
14	55.772	69.716	316,2298	26,3525	45	2.649.191	2.788.622	13.703,2906	1.141,9409
15	69.716	83.659	386,5031	32,2086	46	2.788.622	2.928.054	14.406,0234	1.200,5020
16	83.659	97.602	456,7764	38,0647	47	2.928.054	3.067.485	15.108,7563	1.259,0630
17	97.602	111.545	527,0496	43,9208	48	3.067.485	3.206.916	15.811,4891	1.317,6241
18	111.545	125.488	597,3229	49,7769	49	3.206.916	3.346.347	16.514,2220	1.376,1852
19	125.488	139.431	667,5962	55,6330	50	3.346.347	3.485.778	17.216,9548	1.434,7462
20	139.431	167.317	773,0061	64,4172	51	3.485.778	4.182.934	19.325,1534	1.610,4294
21	167.317	195.204	913,5527	76,1294	52	4.182.934	4.880.089	22.838,8176	1.903,2348
22	195.204	223.090	1.054,0993	87,8416	53	4.880.089	5.577.245	26.352,4819	2.196,0402
23	223.090	250.976	1.194,6458	99,5538	54	5.577.245	6.274.400	29.866,1461	2.488,8455
24	250.976	278.862	1.335,1924	111,2660	55	6.274.400	6.971.556	33.379,8104	2.781,6509
25	278.862	348.578	1.581,1489	131,7624	56	6.971.556	7.668.712	36.893,4746	3.074,4562
26	348.578	418.293	1.932,5153	161,0429	57	7.668.712	8.365.867	40.407,1389	3.367,2616
27	418.293	488.009	2.283,8818	190,3235	58	8.365.867	9.760.178	45.677,6352	3.808,4696
28	488.009	557.724	2.635,2482	219,6040	59	9.760.178	11.154.490	52.704,9637	4.392,0803
29	557.724	627.440	2.986,6148	248,8846	60	11.154.490	12.548.801	59.732,2922	4.977,6910
30	627.440	697.156	3.337,9810	278,1651	61	12.548.801	13.943.112	66.759,6207	5.563,3017
31	697.156	836.587	3.865,0307	322,0859	62	Acima de	13.943.112	73.786,9492	6.148,9124

§ 4º. O valor obtido no parágrafo anterior deverá ser convertido em reais utilizando-se a UPF/PR da data do pagamento.

§ 5º. Para fins de aferição do valor devido, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, as entidades reguladas devem informar à AGEPAR a ROB a que se refere o § 1.º e, até o

mês de maio de cada ano, enviar o Balanço Anual do exercício anterior.

Art. 57. A TR/AGEPAR será devida pela entidade regulada a partir da data de publicação da Lei que a instituiu, devendo ser recolhida diretamente à AGÊNCIA na forma que se dispuser em Resolução específica.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, calculados *pro rata die*, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 58. A remuneração da AGÊNCIA pela prestação dos serviços no setor de infraestrutura, nos casos referidos no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta AGÊNCIA e o poder concedente dos serviços delegados, seja federal ou municipal.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor da Agência, o Diretor Presidente terá mandato de 2 (dois) anos e serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual os Diretores que terão mandatos de 1 (um), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

Art. 60. Durante a primeira instalação regular do Conselho Consultivo, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, de acordo com os respectivos termos de posse, e fixados nos respectivos atos de nomeação, conforme vier a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 61. Até a realização de concurso público, a Agência será instalada através da requisição de servidores da Administração Pública Direta e Indireta da esfera estadual e, por cessão, nas esferas federal e municipal, se necessários.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Agência elaborará e submeterá ao Conselho Diretor, para aprovação, a relação dos servidores públicos a serem requisitados para servir à Agência.

Art. 62. Os instrumentos de delegação da prestação de serviços públicos de competência da Agência, em vigor na data de publicação da Lei, permanecem vigentes e submetem-

se, para todos os fins, ao poder de regulação e fiscalização da AGEPAR.

Art. 63. O detalhamento das competências e funções do Conselho Diretor e Consultivo da Agência, bem como seus Diretores, incluindo as suas áreas funcionais, serão definidos por meio do Regimento Interno, aprovado por Resolução, por proposição do Conselho Diretor da Agência.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em [.] de [.] de [.]

[.], GOVERNADOR DO ESTADO

3.7.3. Anteprojeto de Lei para instituição de quadro de pessoal, plano de cargos e salários da AGEPAR

3.7.3.1. Considerações preliminares

3.7.3.1.1. Introdução

O presente trabalho, desenvolvido no âmbito do projeto de estruturação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), tem por objeto a redação de Anteprojeto de Lei para instituição de quadro de pessoal, plano de cargos e salários da Agência.

Após a definição, nas diversas Oficinas realizadas ao longo dos trabalhos, das premissas atinentes ao quadro funcional e à estrutura de cargos e salários da Agência, fez-se necessário, previamente à elaboração do texto legal, cuidadosa análise do corpo normativo que disciplina a questão, notadamente da Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e legislação infraconstitucional aplicável, garantindo, pois, a harmônica inserção da Lei no ordenamento jurídico estadual.

Também foram observados os entendimentos e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, mitigando, assim, as possibilidades de eventual questionamento quanto aos diversos aspectos abordados pelo texto normativo ora proposto – seja na etapa de apreciação e votação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, seja na posterior execução da Lei.

Desta forma, apresentamos, a seguir, as premissas de cunho jurídico que permearam a elaboração do Anteprojeto de Lei, cuja redação consta do subitem 3.7.3.2.

3.7.3.1.2. Considerações jurídicas

De início, cumpre esclarecer a **espécie normativa** adequada ao presente caso, em que se pretende instituir quadro de pessoal, plano de cargos, carreiras e salários no âmbito da Agência. Para tanto, faz-se necessário analisar o texto constitucional do Estado do Paraná, que assim dispõe:

"Art. 33. (...)

§ 9.º. **Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições**

e o estatuto das carreiras exclusivas do Estado." (destacamos)

Conclui-se, assim, que, para a instituição de quadro de pessoal, plano de cargos e carreiras da Agência, **faz-se necessária a edição de Lei Complementar** – ou seja, deverá o texto normativo ser aprovado pela **maioria absoluta** dos membros da Assembleia Legislativa do Estado (em contraposição à Lei Ordinária, aprovada por *maioria simples*).

No âmbito do Estado do Paraná, diversas são as Leis Complementares que disciplinam carreiras e respectivos cargos e salários. A título de ilustração, podem ser citadas as Leis Complementares Estaduais n.º 103/04, 106/04 e 155/13, que instituíram o **Quadro Próprio do Magistério**, definindo critérios para provimento e desenvolvimento na carreira de Professor, estágio probatório, promoção, vencimentos, férias, entre outros, bem como a Lei Complementar n.º 131/10, que dispôs sobre a **carreira de Auditor Fiscal**.

Prosseguindo, mostra-se de extrema relevância a compreensão acerca do regime ao qual se subordinarão os servidores ingressantes nas carreiras que ora se pretende criar. Nesse sentido, a doutrina é uníssona em indicar o **regime estatutário** como o mais adequado, e isso em razão da necessidade de ampla independência e estabilidade, face à função regulatória exercida pelas Agências. Vejamos:

*"(...) o ideal seria que o Quadro de Pessoal das agências reguladoras fosse regido por normas de direito administrativo, **sendo o indicado, portanto, o regime estatutário, assegurado da estabilidade e da necessária independência de todos os que ocupam cargos nestas autarquias, para o fiel cumprimento de suas missões, sem a preocupação de interferências externas.**" (MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Agências reguladoras. Barueri/SP: Manole, 2003. P. 121/122) (destacamos)*

Ocorre que, no âmbito federal, foi editada, em 2000, a Lei Federal n.º 9.986, que dispôs sobre a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras Federais, estabelecendo, entre outras disposições, que as relações de trabalho nestas autarquias especiais seriam regidas pela CLT. Não obstante, após a concessão de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2310, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos artigos da Lei Federal que impunham o regime celetista aos servidores das Agências, foi editada a Lei Federal n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, que, em evidente reconhecimento do regime estatutário como o mais apropriado às Agências Reguladoras, instituiu as carreiras e respectivos cargos nestas autarquias.

Desta forma, ainda que as Leis Federais acima mencionadas sejam aplicáveis somente às Agências Reguladoras Federais, a conclusão pela adoção do regime estatutário (com a edição da Lei Federal n.º 10.871/04), bem como o reconhecimento, pelo STF, da inadequação do regime celetista às atividades regulatórias, serve-nos de base para a **adoção, no âmbito da AGEPAR, do modelo estatutário**, nos termos do Anteprojeto de Lei (redigido a seguir).

Definido (i) que a matéria em tela deverá ser objeto de Lei Complementar, bem como (ii) que o regime apropriado, para os servidores da Agência, é o estatutário, prosseguimos na análise do texto constitucional paranaense, que, quanto aos vencimentos, assim dispõe:

"Art. 33. (...)

§ 1.º. **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

II - os **requisitos para a investidura;**

III - as **peculiaridades** dos cargos;

IV - **sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;**

V - **remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;**

VI - **tratamento uniforme aos servidores públicos**, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras." (destacamos)

Os requisitos constitucionais destacados foram integralmente observados quando da redação do Anteprojeto de Lei, constante do subitem seguinte.

No que concerne ao ingresso nos cargos públicos, evidente a incidência do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*". Também a doutrina é enfática, no sentido de que "(...) *na qualidade de autarquias, submetem-se as agências ao dispositivo constitucional do concurso público*" (MOTTA, op. cit., p. cit.).

Cumprido frisar que, para as atividades meio da Agência, inseriu-se disposição no

Anteprojeto de Lei no sentido de que tais tarefas de apoio técnico-administrativo, logístico e operacional serão supridas por servidores que compõem o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, e, desta forma, para estes servidores, o regramento atinente à carga horária, gratificação, adicionais, desenvolvimento na carreira, entre outros, permanecerá sendo aquele instituído por meio das Leis Estaduais n.º 13.666/02 e n.º 15.044/06.

Convém destacar, por fim, que, nos termos do § 2.º do artigo 33 da Constituição Paranaense, "*o Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados*", mandamento observado quando da redação do Anteprojeto de Lei constante do subitem seguinte.

São estes os apontamentos jurídicos mais relevantes acerca do Anteprojeto de Lei abaixo apresentado. Espera-se que tal normativo possa, na medida em que se encontra plenamente compatível com o ordenamento constitucional, contribuir para a satisfatória execução da função precípua da Agência, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória.

Para elaboração de seu texto, foram consideradas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação, alteração e consolidação de diplomas legais.

Em relação à tabela de salários, além das referências das Agências congêneres, foi utilizada a tabela da ADAPAR (anexos I e II).

3.7.3.2. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 11, DE 11 DE 11 DE 11

Dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços

***Públicos Delegados de
Infraestrutura do Paraná -
AGEPAR e dá outras
providências.***

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. Esta Lei dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR.

Art. 2.º. Observar-se-á, supletivamente, as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002, bem como suas modificações e demais normas aplicáveis.

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Seção I
Da Estrutura Da Carreira**

Art. 3.º. Fica criada, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, a carreira de Especialista em Regulação, estruturada em 04 (quatro) classes, cada uma com 05 (cinco) referências de vencimento contínuas, e composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Especialista em Regulação, ao qual incumbe o desempenho de atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados de infraestrutura.

Parágrafo único. Deverão ser obedecidas as quantidades previstas na Tabela II do Anexo I desta Lei, cabendo à Agência fixar a quantidade de cargos em cada classe, por meio do Marco De Gestão Estratégica de Pessoas.

Art. 4.º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - carreira: estruturação ou agrupamento do cargo e suas funções em classes escalonadas, que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial prevista para o tempo constitucional de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

II - classe: escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional do cargo e suas funções, podendo ser "júnior", "pleno", "sênior" e "consultor", de acordo com a crescente exigência de complexidade de suas atribuições ou níveis de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de crescimento do cargo na carreira;

III - referência contínua: a sequência de referências de vencimento nas classes e entre as classes na tabela de vencimento, para fins de desenvolvimento na carreira, composta por interníveis e interclasses, com amplitude salarial utilizada para refletir o horizonte laboral dos integrantes da carreira;

IV - amplitude salarial: a composição de interníveis e interclasses, apresentando intervalos entre o menor e o maior valor da tabela de referência de vencimento, compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final;

V - função do cargo: a especificidade de atuação desse cargo, por meio da formação profissional, habilitação correspondente ou natureza funcional;

VI - internível: a razão percentual entre uma referência de vencimento e outra;

VII - razão acumulada: o cálculo relativo (percentual) das referências de vencimento das classes sobre a referência de vencimento imediatamente anterior da classe;

VIII - interclasse: a razão percentual entre a referência de vencimento inicial ou final de uma classe e a referência de vencimento inicial da classe imediatamente superior;

IX - dinâmica funcional: a relação existente entre a referência de vencimento inicial da classe, entre as classes funcionais, refletindo o crescimento vertical do cargo e função na carreira;

X - cargo: a unidade funcional da atividade governamental, com competências a serem expressas por funções de execução associadas a um conjunto de atribuições e responsabilidades;

XI - cargo de provimento efetivo: o cargo associado à atividade funcional da ação pública, provido por concurso público;

XII - cargo singular: o cargo que possui uma única exigência de escolaridade para seu ingresso, podendo possuir uma ou mais funções;

XIII - função do cargo: a especificidade de atuação desse cargo, por meio da formação profissional, habilitação correspondente ou natureza funcional, podendo ser singular ou multi-ocupacional;

XIV - função singular: aquela que possui uma única exigência de formação específica para o ingresso, relativa ao grau de escolaridade do cargo ou classe;

XV - função multi-ocupacional: aquela que possui duas ou mais exigências de escolaridade para o ingresso, relativas ao grau de escolaridade do cargo ou classe;

XVI - natureza do cargo ou grupo ocupacional: o agrupamento de funções de um cargo ou cargos, que diz respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, de acordo com o seu grau de escolaridade e quanto à natureza do serviço ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;

XVII - grau de complexidade ou responsabilidade: o atributo das funções do cargo referente aos requisitos de crescente capacitação e complexidade das tarefas desempenhadas, de acordo com o escalonamento das classes; e

XVIII - estrutura piramidal: a estrutura crescente em termos de classes e referências de vencimento.

Art. 5.º. O escalonamento das classes será crescente, em termos de habilitações profissionais específicas ou responsabilidades e atribuições, sendo adotado o modelo de estrutura piramidal, de acordo com o grau de complexidade ou responsabilidade, seja para o ingresso, seja para o desenvolvimento na carreira, conforme disposto na Tabela II do Anexo I desta Lei.

Art. 6.º. O internível nas classes será de, no máximo, 5% (cinco por cento), sendo considerada a razão acumulada, com exceção da classe inicial, em que a segunda referência será de 15% (quinze por cento) em relação à referência inicial da classe.

Art. 7.º. O interclasse será de 10% (dez por cento), considerada a primeira referência de vencimento da classe, tendo por base o tempo exigido para a referência.

Parágrafo único. O interclasse de cada carreira respeita a exigência constitucional da atividade e da tarefa, de acordo com a natureza e grau de complexidade de cada uma delas.

Art. 8.º. As atribuições, responsabilidades e características pertinentes à carreira, ao cargo e às funções serão especificadas em regulamento denominado Marco De Gestão Estratégica de Pessoas, a ser instituído por Resolução do Conselho Diretor da AGEPAR, em até 01 (um) ano após a publicação desta Lei, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 9.º. O ingresso na carreira se dará sempre na referência de vencimento inicial da classe "júnior".

Seção II

Do Ingresso

Art. 10. O ingresso na carreira instituída por esta Lei condiciona-se à aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma da legislação vigente, podendo integrar a inspeção médica e o exame psicológico, passível de delegação, sempre sob a supervisão do delegante.

§ 1.º. Conceitua-se concurso como o processo destinado à comprovação, pelo candidato, dos requisitos de ingresso no cargo e função, previstos no Marco De Gestão Estratégica de Pessoas, por meio de sistemática concorrencial de provas e títulos, bem como outros requisitos vinculados ao exercício do cargo ou função, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público.

§ 2.º. Deverá ser adotado, como requisito adicional à aprovação no concurso público para investidura nos cargos previstos nesta Lei, a aprovação em curso de regulação, devendo tal requisito estar contemplado no edital do concurso público.

§ 3.º. O curso de regulação a que se refere o parágrafo anterior será integralmente custeado pela AGEPAR, que deverá fazer constar do instrumento convocatório todas os dados e informações pertinentes, notadamente a instituição de ensino provedora do curso, sua localização, sua carga horária, bem como o conteúdo programático que será abordado.

Art. 11. É de exclusiva competência do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo, com a prévia autorização do Governador do Estado, a realização de concursos

públicos para o provimento dos cargos efetivos instituídos por esta Lei, exceto nos casos em que houver delegação expressa à AGEPAR, podendo haver, inclusive, a delegação de etapas do concurso público a instituições especializadas, sob a supervisão do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. O órgão de administração de pessoal do Poder Executivo poderá delegar a execução do todo ou de etapas do concurso ao órgão ou entidade a que se destina a realização do mesmo, exceto a homologação.

Seção III

Das Atribuições Do Cargo e Do Marco De Gestão Estratégica de Pessoas

Art. 12. São atribuições do cargo de Especialista em Regulação propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos relacionados à regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados de infraestrutura, na forma definida no Marco De Gestão Estratégica de Pessoas.

Art. 13. O Marco De Gestão Estratégica de Pessoas, a ser instituído por Resolução do Conselho Diretor da AGEPAR, em até 01 (um) ano após a publicação desta Lei, orientará a realização de concursos e instituindo, ainda, metodologia de avaliação e gestão de desempenho, desenvolvimento profissional, movimentação entre unidades organizacionais, linhas de progressão e de promoção e demais institutos de desenvolvimento na carreira.

Seção IV

Da Avaliação De Desempenho No Estágio Probatório

Art. 14. O desempenho do cargo e função no serviço público será apurado por Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório - AVDE, para fins de aquisição de estabilidade, na forma desta Lei e das demais disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 1.º. O estágio probatório a que se refere o *caput* deste artigo será realizado apenas para funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 2.º. A estabilidade será declarada somente após o processo final de avaliação de desempenho, por ato conjunto do titular do órgão de lotação do funcionário e do titular do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

§ 3.º. Resolução do Conselho Diretor da AGEPAR disporá acerca da Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório - AVDE, estabelecendo os critérios para aferição do desempenho em cada cargo.

Art. 15. A Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório terá característica de processo administrativo regular, tendo seus resultados força legal para instrução de desligamento do funcionário público.

Art. 16. A Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório avaliará a aptidão, a capacidade, a adaptação, a adequação e a eficiência do funcionário no desempenho das atribuições e tarefas do cargo e função para os quais foi nomeado.

Parágrafo único. Na acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do funcionário será cumprido de forma independente de cada um dos cargos ou funções para os quais tenha sido nomeado.

Art. 17. A Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório será suspensa nas seguintes situações:

I - tratamento da própria saúde;

II - licença-maternidade, pelo prazo constitucional ou infraconstitucional;

III - licença-paternidade, pelo prazo constitucional ou infraconstitucional;

IV - doença na família, na forma da legislação vigente;

V - concorrência a mandato eletivo;

VI - mandato eletivo ou sindical;

VII - assunção de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta ou Autárquica do Poder Executivo Estadual, se para exercer funções diversas daquelas previstas no edital de concurso de ingresso na carreira;

VIII - disposição para outras esferas de poder, municipal, estadual ou federal; e

IX - remoção, a pedido, para a Administração Direta ou Autárquica, com exceção da remoção *ex-officio* para unidades organizacionais, no interesse do órgão em que estiver alocado o funcionário ou no interesse da Administração Pública.

§ 1.º. O retorno do funcionário ao exercício de seu cargo e função retomará a avaliação de desempenho pelo prazo remanescente.

§ 2.º. Não será considerado afastamento de cargo e função a assunção, pelo funcionário em estágio probatório, de cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança no âmbito da AGEPAR, desde que tal cargo seja da estrutura organizacional na qual foi lotado, bem como seja afim das tarefas desempenhadas pelo seu cargo e função efetivos.

Seção V

Da Carga Horária, Regimes e Jornadas de Trabalho

Art. 18. A carga horária dos cargos instituídos por esta Lei é de 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais, incluído o descanso semanal remunerado, com jornada de 8 (oito) horas diárias, adotando-se, nos casos específicos, os regimes de trabalho previstos nesta Lei para atendimento integral do serviço.

§ 1.º. Não haverá expediente aos sábados, domingos e feriados nas unidades da AGEPAR, com exceção daquelas tarefas ou atividades que, por sua natureza especial de atendimento ininterrupto, não admitam paralisação, adotando-se, neste caso, o Regime de Trabalho em Turnos - RTT ou o Regime de Trabalho de Sobreaviso - RPS, na forma desta Lei.

§ 2.º. Os servidores da AGEPAR que cumprirem a carga horária prevista no *caput* deste artigo farão jus à percepção de vencimento ou subsídio associado, já incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 19. Funções que exijam, por força de condições de trabalho, desempenho diferente da carga horária normal ou que prestem serviços aos sábados, domingos e feriados, adotarão o Regime de Trabalho em Turnos, plantão ou sobreaviso, conforme o caso.

Art. 20. Será adotado o Regime de Trabalho em Turnos - RTT para as atividades com atuação ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas de serviço e para cargo e função com carga

horária de 40 (quarenta) horas somente quando o quantitativo dos respectivos cargos e funções assim o permitir, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com 2 (duas) folgas mensais, para aquele cargo e função com jornada de 8 (oito) horas diárias.

§ 1.º. As folgas previstas no regime 12 x 36 serão instituídas exclusivamente para o Regime de Trabalho em Turnos - RTT do cargo e função com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias para ajustar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2.º. No Regime de Trabalho em Turnos - RTT, os dias de atestado médico coincidentes com os dias de folgas não geram direito à compensação de jornada após o retorno.

§ 3.º. No Regime de Trabalho em Turnos - RTT, os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas sendo que a duração de cada intervalo será de, no máximo, 30 (trinta) minutos.

§ 4.º. No Regime de Trabalho em Turnos - RTT, será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, de natureza indenizatória, somente quando for necessária a permanência no local de serviço ao final do turno e por ausência de escala para o turno seguinte, ou por situação de excepcional interesse da Administração.

§ 5.º. O Regime de Trabalho em Turnos - RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal ou serviço extraordinário para os dias de escala.

§ 6.º. Será pago o Adicional Noturno no Regime de Trabalho em Turnos - RTT, de natureza indenizatória, de acordo com as regras gerais do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

Art. 21. Será adotado o Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS nos casos em que, além da jornada diária normal e fora da instituição, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

§ 1.º. Conceitua-se Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS como a condição de trabalho de cargo e função submetidos a escalas além da jornada diária normal e fora da instituição para cumprimento de atividades públicas e em razão da natureza especial ou da essencialidade do serviço que assim o exigir, podendo também denominar-se Regime de Plantão Extra Jornada - RPE.

§ 2.º. A escala deverá ser cumprida para o pronto atendimento ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não se deve praticar atividades que impeçam o comparecimento ao serviço e o cumprimento do que é exigido do cargo e função.

§ 3.º. Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 (doze) horas.

§ 4.º. A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do prestador de sobreaviso, calculada exclusivamente sobre o subsídio, ficando vedado qualquer outro cálculo adicional.

§ 5.º. O Plantão de Sobreaviso, quando interrompido por chamado para efetivação do serviço, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

§ 6.º. A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS, após as 22h00 (vinte e duas horas) e até as 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, será sobre a hora normal, acrescida de 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, de acordo com o regramento desta Lei.

§ 7.º. O Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Art. 22. O Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS e o Regime de Trabalho em Turnos - RTT são incompatíveis entre si.

Art. 23. É competência do titular do órgão de administração de pessoal do Estado autorizar e auditar a execução de serviços em Regime de Trabalho em Turnos - RTT, mediante solicitação e justificativa do titular do órgão, bem como o pagamento da vantagem do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS, desde que atendidas as suas exigências.

Art. 24. A frequência ao serviço será apurada através de livro ponto ou qualquer meio mecânico, elétrico ou eletrônico.

Art. 25. Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, podem deixar de funcionar os órgãos ou unidades organizacionais ou ser suspensos os seus trabalhos.

Parágrafo único. Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos do órgão ou unidade organizacional, essa medida será determinada pelo seu titular, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Poderá ser adotado banco de horas para fins de compensação de jornadas extras, desde que estas não sejam remuneradas por nenhuma outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. O saldo excedente de horas será aferido a cada mês, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias em um ano e será fruído, obrigatoriamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, não podendo os saldos não fruídos serem levados à conta dos anos subsequentes.

Seção VI

Dos Institutos De Desenvolvimento Na Carreira

Art. 27. Serão aplicados os institutos da progressão e promoção para o desenvolvimento na carreira instituída por esta Lei.

Art. 28. Conceitua-se progressão como o enriquecimento horizontal do cargo e função, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, na mesma classe, sendo a passagem do funcionário público ativo estável de uma referência de vencimento para referência de vencimento imediatamente superior, tendo como limite a referência final da classe, observada a Tabela II do Anexo II e atendidos os requisitos estabelecidos no Marco De Gestão Estratégica de Pessoas.

§ 1.º. A progressão será concedida:

I - para a referência 2 (dois) da classe de ingresso, quando aprovado no estágio probatório; e

II - por mérito, observados os parâmetros de avaliação de desempenho constantes do Marco De Gestão Estratégica de Pessoas, instituído por meio de Resolução do Conselho Diretor da AGEPAR, a ser expedida em até 01 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 2.º. A concessão da referência de vencimento será automática e sempre no mês subsequente ao atingimento das metas de desempenho constantes da Resolução do Conselho Diretor da AGEPAR a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

Art. 29. Conceitua-se promoção como o enriquecimento vertical no cargo e função, associado à assunção de responsabilidades hierárquicas da classe imediatamente superior, consubstanciada na passagem do servidor da classe "júnior" para a classe "pleno", da classe "pleno" para a classe "sênior" e da classe "sênior" para a classe "consultor", observada a Tabela II do Anexo II desta Lei.

Art. 30. Será concedida promoção ao servidor aprovado em prova de conhecimentos específicos, elaborada e aplicada por instituição especializada e contratada pela AGEPAR, cujo conteúdo deverá refletir as responsabilidades hierárquicas da classe para a qual se destina sua realização, observado o disposto no Marco De Gestão Estratégica de Pessoas.

Art. 31. Condiciona-se a promoção à existência de vaga na classe de destino, bem como ao atendimento aos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, conforme disposto no Marco De Gestão Estratégica de Pessoas.

Seção VII

Do Subsídio e Da Remuneração

Art. 32. À carreira instituída por esta Lei aplica-se a seguinte estrutura de remuneração:

I - subsídio, observada a Tabela II do Anexo II desta Lei;

II - adicional pelo exercício de função comissionada, observada a Tabela V do Anexo II desta Lei;

III - vantagens acessórias permanentes, na forma da legislação em vigor; e

IV - vantagens acessórias transitórias laborativas, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º. Conceitua-se subsídio como o vencimento ou vencimento básico das carreiras dos servidores regidos por esta Lei, constituído por:

I - uma parte fixa, correspondente ao previsto no Anexo II desta Lei; e

II - uma parte variável, aplicável a todos os cargos relacionados no Anexo II desta Lei, exceto aos Diretores, correspondente a até 10% (dez por cento) do vencimento constante do Anexo

II, obtida a partir da aplicação dos parâmetros de avaliação de desempenho constantes do Marco De Gestão Estratégica de Pessoas, instituído por Resolução do Conselho Diretor, na forma do artigo 13 desta Lei.

§ 2.º. Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, deverá o Marco De Gestão Estratégica de Pessoas instituir sistemática que preveja a avaliação de desempenho segundo metas institucionais e metas individuais, que terão, cada uma delas, peso de 50% (cinquenta por cento) na apuração do desempenho do servidor, e incidirão sobre todos os vencimentos do ano subsequente à apuração.

§ 3.º. Deverá o Marco De Gestão Estratégica de Pessoas prever que, na avaliação de desempenho para fins de apuração da parcela variável do subsídio, somente fará jus a esta parcela o servidor que atingir a 80% (oitenta por cento) das metas de desempenho.

§ 4.º. Deverá o Marco De Gestão Estratégica de Pessoas prever que, na avaliação de desempenho para fins de apuração da parcela variável do subsídio, o servidor somente fará jus a esta parcela caso a Agência tenha atingido às metas institucionais gerais, e, ainda, a área à qual o servidor esteja alocado tenha atingido às suas metas específicas.

§ 5.º. O adicional pelo exercício de função comissionada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será devido aos servidores relacionados na Tabela V dos Anexos I e II desta Lei, indicados pelo Conselho Diretor e aprovados pelo Diretor Presidente, e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do último nível de vencimento da carreira de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado, instituída por meio das Leis Estaduais n.º 13.666/02 e n.º 15.044/06.

Art. 33. É vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, salvo vantagens acessórias permanentes ou de indenização.

Art. 34. O subsídio percebido pelos servidores da carreira instituída por esta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, superar os vencimentos dos Diretores da AGEPAR.

Art. 35. O subsídio sofrerá reajuste, reposição ou aumento previstos na lei de revisão geral anual.

Art. 36. A adoção do subsídio não se confunde com a assunção do cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança referente à estrutura organizacional.

Art. 37. Conceitua-se vantagem acessória permanente como aquela decorrente do exercício

do cargo e função no serviço público, sendo devida a todos os servidores da carreira instituída por esta Lei.

§ 1.º. São vantagens acessórias permanentes do cargo e função:

I - férias, na forma da legislação em vigor; e

II - décimo terceiro salário.

§ 2.º. O décimo terceiro salário compõe a base contributiva para a inatividade, na forma das normas constitucionais e legislação previdenciária vigente.

Art. 38. As vantagens acessórias e demais vantagens referidas nesta Lei serão absolutas, sendo vedados quaisquer cálculos relativos, exceto as vantagens assim expressas, como o cálculo do terço de férias, do décimo terceiro, do serviço extraordinário ou de plantão e adicional noturno.

Parágrafo único. Conceitua-se valor absoluto como o valor nominal da vantagem, em moeda corrente.

Art. 39. São vantagens acessórias transitórias laborativas do cargo e função, em razão do serviço público, as vantagens laborativas do serviço público.

§ 1.º. Conceitua-se vantagem laborativa do serviço público como aquela em que a concessão é decorrente de situações especiais ou previstas em legislação específica ou em contrapartida do funcionamento de atividades do serviço público, sendo extinto seu pagamento quando da mudança dos fatores, do local do exercício ou das condições que ensejaram sua aplicação:

I - serviço extraordinário ou de plantão;

II - adicional noturno;

III - auxílio ou vale-transporte;

IV - auxílio ou vale-alimentação;

V - diárias;

VI - ajuda de custo;

VII - auxílio-funeral;

VIII - salário-família; e

IX - sobreaviso.

§ 2.º. As vantagens acessórias transitórias laborativas não compõem a base contributiva para a inatividade.

Art. 40. É vedada a criação de quaisquer vantagens cujo fundamento de concessão seja a razão de existência da atividade ou da tarefa do cargo e função.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 41. Observadas as disposições da Lei Complementar n.º 94, de 23 de julho de 2002, bem como suas alterações posteriores, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Diretor Presidente (AE1);

II - 01 (um) cargo de Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria (AE1);

III - 01 (um) cargo de Diretor de Regulação Econômica e Financeira (AE1);

IV - 01 (um) cargo de Diretor Jurídico (AE1);

V - 01 (um) cargo de Diretor de Operação e Qualidade de Serviços (AE1);

VI - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete (DAS2);

VII - 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico (DAS5).

Art. 42. A investidura nos cargos de provimento em comissão constantes dos incisos I a V do artigo anterior se dará por indicação do Chefe do Poder Executivo do Estado, após arguição pública e aprovação pela Assembleia Legislativa.

Art. 43. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão criados por esta Lei farão jus à remuneração prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 44. Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão de Diretoria criados por esta Lei as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002, bem como suas alterações posteriores, inclusive no tangente às hipóteses de perda de mandato, vedações, requisitos para investidura, prazos de mandato e impedimentos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. As demais atividades de apoio técnico-administrativo, logístico e operacional da AGEPAR serão supridas por servidores que compõem o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, observado o disposto nas Leis Estaduais n.º 13.666/02 e n.º 15.044/06, assim como por meio de contratação de serviços.

Art. 46. Para representação judicial da AGEPAR, será alocado à Agência 01 (um) advogado componente da Carreira Especial de Advogado do Estado, observado o disposto na Lei Estadual n.º 9.422, de 05 de novembro de 1990.

§ 1º Para a alocação do advogado a que se refere este artigo, a Procuradoria Geral do Estado deverá realizar concurso público específico, obedecendo à regra do curso de regulação a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

§2º Havendo necessidade, a AGEPAR requisitará à Procuradoria Geral do Estado a alocação provisória de advogado(s) para suprir períodos de férias, licenças ou demanda extraordinária de serviços sob a competência do advogado titular.

§ 3º – Caberá à Procuradoria Geral do Estado o ônus de remunerar o(s) advogado(s) a que se refere este artigo.

Art. 47. Ficam criados, em caráter transitório, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Gerente de Inteligência e Informação (DAS2);

II - 01 (um) cargo de Superintendente Executivo (DAS1);

III - 01 (um) cargo de Ouvidor (DAS2);

IV - 01 (um) cargo de Gerente de Relações Institucionais (DAS2);

V - 01 (um) cargo de Gerente Jurídico (DAS2);

VI - 01 (um) cargo de Gerente de Regulação Econômica e Financeira (DAS2);

VII - 01 (um) cargo de Gerente de Operação e Qualidade de Serviços (DAS2);

VIII - 01 (um) cargo de Gerente Administrativo e de Recursos Humanos (DAS5);

IX - 01 (um) cargo de Gerente Econômico e Financeiro (DAS5);

X - 03 (três) cargos de Assessoramento (1C); e

XI - 03 (três) cargos de Assessoramento (2C).

§ 1.º. Os cargos de provimento em comissão previstos neste artigo são de caráter transitório, e serão automaticamente extintos em até 5 (cinco) anos após a homologação do concurso público para provimento efetivo nestes cargos.

§ 2.º. Os cargos de provimento em comissão previstos no *caput* artigo correspondem às funções comissionadas de que trata a Tabela V dos Anexos I e II desta Lei, exceto o cargo previsto no inciso V, que será preenchido por advogado da Carreira Especial de Advogado do Estado, na forma do artigo anterior.

Art. 48. A AGEPAR, por um período de até 5 (cinco) anos após a homologação do concurso público, poderá requisitar servidores da Administração Pública Direta e Indireta da esfera estadual e, por cessão, nas esferas federal e municipal, se necessário.

Art. 49. São aplicáveis subsidiariamente ao servidor da AGEPAR as disposições da Lei Estadual n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, bem como suas alterações posteriores,

respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 50. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da AGEPAR.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a readequar as dotações orçamentárias no que se refere aos órgãos e entidades atingidos pela presente Lei.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no *caput* deste artigo, fica autorizada a expedição de decretos regulamentares ou a abertura de créditos adicionais, na forma da lei.

Art. 52. Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei.

Art. 53. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de 11 de 11.

ANEXO I

Tabela I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE
Diretor Presidente – AE1	01
Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria – AE1	01
Diretor Jurídico – AE1	01
Diretor de Regulação Econômica e Financeira – AE1	01
Diretor de Operação e Qualidade de Serviços – AE1	01
Chefe de Gabinete – DAS2	01
Assessor Técnico – DAS5	05

Tabela II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO	CLASSES	QUANTIDADE
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO	Especialista em Regulação	JÚNIOR	29
		PLENO	
		SÊNIOR	
		CONSULTOR	

Tabela III - APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, LOGÍSTICO E OPERACIONAL (Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná)

CARGO	QUANTIDADE
Agente Profissional	04
Agente de Execução	13
Agente de Apoio	03

Tabela IV - CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO	QUANTIDADE
Advogado	01

Tabela V - FUNÇÕES COMISSIONADAS (servidores relacionados nas Tabelas II e III que fazem jus à percepção de adicional pelo exercício de função comissionada)

CARGO	FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTIDADE
Especialista em Regulação	Gerência (FC2)	05
Especialista em Regulação	Superintendência (FC1)	01
Especialista em Regulação	Ouvidor (FC2)	01
Agente Profissional	Gerência (FC3)	02

Função Comissionada corresponde a 15% do último nível da Tabela II - Cargos de Provedimento Efetivo
FC1 100%, FC2 90% e FC3 80%

ANEXO II

Tabela I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	VENCIMENTO (R\$)
Presidência – AE1	*
Diretoria de Relações Institucionais e de Ouvidoria – AE1	*
Diretoria Jurídica – AE1	*
Diretoria de Regulação Econômica e Financeira – AE1	*
Diretoria de Operação e Qualidade de Serviços – AE1	*
Chefe de Gabinete – DAS2	**
Assessoria Técnica – DAS5	**

(*) De acordo com a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração – Cargos em Comissão Simbologia **achar Tabela AE1**

(**) De acordo com a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração – Cargos em Comissão Simbologia "DAS" e "C"

Tabela II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO	CLASSES	Ref. 1 (R\$)	Ref. 2 (R\$)	Ref. 3 (R\$)	Ref. 4 (R\$)	Ref. 5 (R\$)
ESPECIALIST A EM REGULAÇÃO	Especialista em Regulação	JÚNIOR	6.000,00	6.900,00	7.148,40	7.405,74	7.672,35
		PLENO	8.549,58	8.743,41	9.058,17	9.384,27	9.722,10
		SÊNIOR	10.694,31	11.079,30	11.478,16	11.891,37	12.319,46
		CONSULTOR	13.551,41	14.039,26	14.544,67	15.068,28	15.610,74

Tabela III - APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, LOGÍSTICO E OPERACIONAL (Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná)

CARGO	VENCIMENTO (R\$)
Agente Profissional	*
Agente de Execução	*
Agente de Apoio	*

(*) De acordo com a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração – Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE

Tabela IV - CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO**VENCIMENTO (R\$)**

Advogado

*

(*) De acordo com a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração – Carreira de Advogado**Tabela V - FUNÇÕES COMISSIONADAS (servidores relacionados nas Tabelas II e III que fazem jus à percepção de adicional pelo exercício de função comissionada)****(*) Valores equivalentes a 15% (quinze por cento) do último nível de vencimento da carreira de Especialista em Regulação.****CARGO****FUNÇÃO COMISSIONADA****(*)**

Especialista em Regulação

Gerência

Especialista em Regulação

Superintendência

Especialista em Regulação

Ouvidor

Agente Profissional

Gerência